

**CIMAMS**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DA  
AREA MINEIRA DA SUDENE  
Rua Tupiniquim, Nº 490 - Bairro Meio  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ Nº 21.505.692/0001-08

**EXMO. SR. LICURGO MOURÃO, DD. RELATOR DA PRIMEIRA CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PROCESSO - DENÚNCIA 1095467**



TCMG PROCESSO 10/12/20 13:29 0006774211

**O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS**, inscrito no CNPJ sob o nº 21.505.692/0001-08, **EDMÁRCIO MOURA LEAL**, presidente do CIMAMS, **LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS LOBO**, Secretário Executivo do CIMAMS, e **THAMARA ALMEIDA VELOSO**, pregoeira do CIMAMS, vem respeitosamente apresentar DEFESA, os Autos do **PROCESSO DE DENÚNCIA 1095467**, aviada pelo Sr. **JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN**, em trâmite diante da **SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, conforme esclarecimentos e justificativas abaixo:

#### **OMISSÃO QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO**

*Cláudia Mafía Ribeiro*  
Mat. 2971-5  
TCMG

Alega desobediência ao artigo “caput” do artigo 40 da Lei 8.666/93:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

Ocorre que, embora não conste explicitamente no preâmbulo do edital, está claro pela leitura do instrumento convocatório e Termo de Referência que se trata de regime de execução indireta.

O Edital poderá ser retificado imediatamente, sem nenhum prejuízo para o Consórcio ou para os interessados em concorrer ao certame.

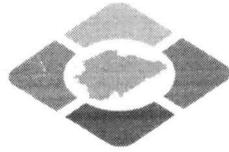
#### **DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS ININTERRUPTOS COM QUANTITATIVOS CERTOS E DETERMINADOS.**

A Denunciante justifica sua irresignação trazendo à baila decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

“Com todo o respeito, os serviços licitados atendem a todas as exigências legais para o julgamento mediante do sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

A Lei 8.666/93, prevê no artigo 15, o seguinte:

URKREIOS



**CIMAMS**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNÇÃO DA  
ÁREA MINÉIRA DA SAÚDE  
Rua Tupirubim, Nº 490 - Bairro Melo  
Mortes - Minas - MG - CEP: 39601-071  
CNPJ: 21.505.992/0001-05

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;” - GRIFAMOS***

*O Decreto Federal 7.892/2013 e suas alterações, indica no artigo 3º:*

*“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;*  
*ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”*

Todas essas exigências estão atendidas no procedimento em epígrafe, e ao contrário do que alega a Impugnante, principalmente no que diz respeito aos incisos III e IV, uma vez que, a contratação será realizada para atender a vários órgãos da administração pública não sendo possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Principalmente pelo fato de se admitir o “carona”, como autoriza o item 6 (seis) do Edital.

O Tribunal de Contas da União apresenta os seguintes entendimentos:

*“Enunciado I*

***É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços.***

***Conclusão:***

*Não se deve licitar via SRP, quando o objeto for prestação de Serviços Continuados, exceto nas hipóteses previstas no Art. 3º do Decreto 7892/2013.<sup>1</sup>”*

***“(…) Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde, a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas***

<sup>1</sup> TCU. Acórdão 1604/2017 – Plenário.



**CIMAMS**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNÇÃO DA  
ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE  
Rua Tapasqueira, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.506.922/0001-05

*necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que se coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos.*<sup>2</sup> – GRIFAMOS.

O Sistema de Registro de Preços, “procedimento inserido no bojo das licitações e **objetivando formar um cadastro com produtos registrados disponíveis à Administração**, tem sua utilização cada vez mais encorajada pelos doutrinadores e pelos órgãos de controle”<sup>3</sup> - GRIFAMOS.

O ilustre JACOBY FERNANDES, entende o sistema de Registro de Preços, conforme conceito abaixo:

*“é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação”*<sup>4</sup> – GRIFAMOS.

O não menos ilustre Marçal Justen Filho, entende SRP da seguinte forma:

*“...consubstancia um contrato normativo, o qual decorre de um procedimento específico e que estabelece regras vinculantes para os órgãos da Administração Pública e um particular em relação a obrigações futuras, fixando condições previamente.”*<sup>5</sup> – GRIFAMOS.

Importante, ainda, ressaltar que o objetivo é ainda a busca pela economia de escala, mais uma vez, voltando-se para o cumprimento do princípio da eficiência, onde se busca contratar os melhores serviços pela melhor proposta, sendo este o entendimento de Marçal Justen Filho:

*“em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos”*<sup>6</sup>.

Além disso, existe no edital a previsão da possibilidade de formalização do contratos entre os órgãos participantes e a futura adjudicatária, como informa o item XIV no subitem 1.1 corroborada pela apresentação do Anexo IX (minuta de contrato):

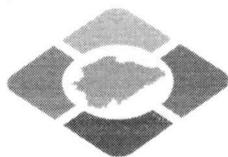
<sup>2</sup> Acórdão nº 1.737/2012 – Plenário, Processo nº 016.762/2009-6, Rel. Min. Ana Arraes

<sup>3</sup> FILIPE ALVES DE LIMA COSTA: Pós Graduado em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera-Uniderp - Sistema de registro de preços no direito brasileiro in <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema-de-registro-de-precos-no-direito-brasileiro,55582.html>

<sup>4</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

<sup>5</sup> - JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. p. 307



**CIMAMS**

CONSELHO DE FÉRE MUNICIPAL MULTIFUNÇÃO DA  
ÁREA ASINEIRA DA SAÚDE  
RUA TUBERQUIUS, Nº 480 - BAIRRO MELÓ  
MONTES CLAROS - MG - CEP. 35401-071  
CNPJ. 25.505.825/0001-95

*“1.1 - Se, por ocasião da formalização do contrato, as certidões de regularidade de débito da Adjudicatária perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), estiverem com os prazos de validade vencidos, o órgão licitante verificará a situação por meio eletrônico hábil de informações, certificando nos autos do processo a regularidade e anexando os documentos passíveis de obtenção por tais meios, salvo impossibilidade devidamente justificada.”*

Dessa forma, embora por força de Lei, as atas de registro de preços não possam ter vigência que extrapole 12 (doze) meses<sup>7</sup>, os contratos oriundos das referidas atas, terão sua vigência estabelecida pelo inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

**“CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA CONTRATUAL**

*O prazo de vigência do presente contrato de compra com entrega parcelada ou imediata terá a validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.”*

Assim, diante da natureza continuada dos serviços contratados, faz-se necessária a formalização de contratos pelos municípios que por ventura tenham interesse em manter a prestação de serviços por mais de um exercício financeiro.

Ocorre que, não vislumbramos no Edital ou na Minuta de Contrato a indicação de tal possibilidade, sendo que o entendimento jurisprudencial e doutrinário é nesse sentido:

*“às áreas técnicas, para afastar eventuais questionamentos, **façam sempre constar nos editais licitatórios e nos contratos administrativos previsão para prorrogação quando houver permissivo legal nesse sentido**”<sup>8</sup>. – GRIFAMOS.*

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que é obrigatória a indicação da possibilidade de prorrogação do contrato:

*“a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993”<sup>9</sup>.*

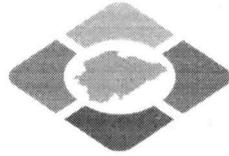
Por este motivo a minuta de contrato foi retificada para acrescentar a possibilidade de prorrogação dos contratos, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

**QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SOBRE O ITEM 3 DO CAPÍTULO III DO ATO CONVOCATÓRIO, ULTRAPASSAR O LIMITE DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO, QUE NÃO PODE SER RESPONSÁVEL PELA DECISÃO DE IMPUGNAÇÕES (ASSIM**

<sup>7</sup> inciso III do §3º do artigo 15 da lei 8.666/93 e artigo 12 do Decreto 7.892/2013.

<sup>8</sup> <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,e-possivel-a-prorrogacao-de-contrato-administrativo-sem-previsao-expressa-no-edital-ou-no-proprio-contrato-nes.591535.html>

<sup>9</sup> Acórdão nº 54/2012 – Plenário – TCU, no mesmo sentido, o Acórdão nº 3.351/2011, da 2ª Câmara.



**CIMAMS**

CONTÓRIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNÇÃO DA  
APRÉC. MINISTÉRIA DA SAÚDE  
Rua Tupiniquim, N° 490 - Bairro Mato  
Montes Claros - MG - CEP. 39401-071  
CNPJ. 21.505.992/0001-05

**TAMBÉM NÃO LHE É PERMITIDO QUE SUBSCREVA O EDITAL, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO)**

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, a apresentação de respostas aos esclarecimentos e às impugnações, cabem ao Pregoeiro e não ao Presidente, como alega o Denunciante:

*“O pregoeiro é responsável pela condução do certame, pelo cumprimento dos prazos da etapa externa, tais como **produção de resposta a esclarecimentos e a impugnações** a tempo e modo devidos; por providências outras que se mostrarem necessárias diante das peculiaridades do certame, como, por exemplo, o adiamento de uma sessão de julgamento.”<sup>10</sup> – GRIFAMOS.*

Tal entendimento é sustentado ainda pelo excerto abaixo transcrito:

*“(…), relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - **são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos**, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.”<sup>11</sup> – GRIFAMOS.*

No caso das respostas aos questionamentos e impugnações, todos são direcionados à Assessoria Jurídica do Consórcio, e somente após a emissão de parecer a Pregoeira se manifesta, estando claro que não há nenhuma infração à norma legal.

Quanto à formalização do edital, de fato, o entendimento é que o tal atribuição cabe à Autoridade Superior, como abaixo transcrevemos:

*“No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais”<sup>12</sup>.*

Assim, com todo o respeito, basta que no novo edital conste o nome do Sr. Presidente que poderá assiná-lo em conjunto com a Pregoeira ou separadamente.

**O SUBITEM 2.1 DO CAPÍTULO V DO ATO CONVOCATÓRIO EXIGE FIRMA RECONHECIDA NA PROCURAÇÃO, EM TOTAL DESCOMPASSO COM O ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI NACIONAL Nº 13.726/2018 (NOVA LEI DE DESBUROCRATIZAÇÃO), A EXEMPLO DO PROCESSO TC 8924.989.20-5 DO TCE/SP**

<sup>10</sup> Tribunal de Contas da União Secretaria Geral da Presidência Instituto Serzedello Corrêa Centro de Documentação Editora do TCU - Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU, pág. 20.

<sup>11</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183.

<sup>12</sup> Idem 11



**CIMAMS**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNÇÃO DA

ÁREA METROPOLITANA DA SUDENE

Rua Tupiniquim, Nº 490 - Bairro Misto  
Montes Claros - MG - CEP. 39401-071  
CNPJ. 21.906.992/0001-06

Nas licitações é sabido que geralmente comparecem ao certame representantes legais das empresas e não seus sócios administradores ou sócios gerentes.

Assim, diante do que reza a Lei 13.726/2018, é necessário que os documentos firmados pelos sócios administradores ou sócios gerentes da licitantes estejam autenticados, uma vez que, os documentos pessoais desses sócios não são apresentados no momento do credenciamento.

Porém, para que não haja qualquer alegação quanto ao descumprimento de norma legal vigente, será providenciada a alteração do edital para acrescentar ao item 2.1 o seguinte:

*“2.1 - A representação também poderá ser feita por procurador munido de instrumento público ou particular ou por Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo III, com firma reconhecida, comprovando a outorga de poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao Pregão, juntamente com cópia autenticada do documento de identidade do credenciado ou procurador e documento que comprove a representação legal do outorgante, devendo ser observado o que reza o artigo 3º da Lei 13.726/2018.”*

**QUANTO AO SUBITEM 3.1 DO CAPÍTULO VIII DO ATO CONVOCATÓRIO QUE INDICA APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ALGA EXISTÊNCIA DE EQUIVOCO POR INFORMAR QUE PODERÃO SER REAPRESENTADOS OS DOCUMENTOS APENAS QUE POSSUIREM ALGUMA RESTRIÇÃO EM SUA REGULARIDADE FISCAL, INDICANDO A NECESSIDADE DE SE ENGLOBALAR A REGULARIDADE TRABALHISTA.**

O Consórcio jamais atuou de forma a infringir a legislação vigente, sendo certo que aplica de forma correta o que reza o §1º do artigo 43 da Lei 123/2006 e suas alterações.

Porém, para que não se alegue omissão, efetuará a retificação do edital, para fazer constar o seguinte:

*“3.1 - Havendo restrição nos documentos comprobatórios da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do CIMAMS, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.”*

**ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ITEM 4 E SUBITEM 4.1 DO CAPÍTULO VIII, POR RETIRAR DOS LICITANTES O DIREITO QUE POSSUEM DE ESCOLHEREM A FORMA QUE DESEJAM AUTENTICAR SEUS DOCUMENTOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 32 DA LEI DE LICITAÇÕES**

Com todo o respeito, não houve de forma alguma a infringência do direito escolha quanto à forma que as licitantes desejam autenticar seus documentos.

O item 4 está redigido da seguinte forma:



**CIMAMS**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNÇÃO DA  
APRESENTAÇÃO DA SAÚDE  
Rua Tupiniquim, Nº 480 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.892/0001-08

*“4 - Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados **em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.***

*4.1 - Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação.”*

Atendendo completamente o que reza o “caput” artigo 32 da Lei 8.666/93:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

#### **QUANTO À ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE RELATIVA À MULTA PREVISTA NO SUBITEM 1.2 DO CAPÍTULO XVII DO ATO CONVOCATÓRIO**

Em resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **E&L PRODUÇÃO DE SOFTWARE LTDA**, CNPJ 39.781.752/0001-72, o Consórcio se manifestou da seguinte forma:

*“Alega que a multa prevista no edital é desproporcional e descabida.*

*De fato, observamos que o item XVII do edital prevê o seguinte:*

#### **“XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO**

*1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:*

*1.1 - Advertência por escrito;*

***1.2 – Em caso de descumprimento total da obrigação assumida, poderá ser aplicada multa de até 30% do valor do contrato;***

*1.3 - Suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar, com o licitante, por um período não superior a 05 (cinco) anos, conforme na forma do art. 7º da Lei n.º 10.520/02;*

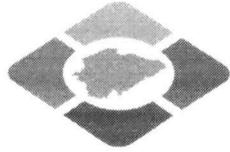
*1.4 - Rescisão da contratação.” - GRIFAMOS.*

*Com relação à aplicação das sanções/penalidades a Administração deve observar o princípio da proporcionalidade, de modo a não exceder o limite legal.*

*Marçal Justen Filho ao discorrer sobre o tema afirma:*

*“...é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade.”<sup>13</sup>*

<sup>13</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570.



**CIMAMS**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNÇÃO DA  
REGIÃO ANHEIRA DA SUBENE  
Rua Tupiniquens, Nº 480 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP. 39401-071  
CNPJ. 21.906.692/0001-06

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de sua Superintendência do controle externo, assim, concluiu:

*“Com relação a esse tópico, o art. 9º do Decreto nº 22.626/33 salienta que **“não é válida a cláusula penal superior a importância de 10% do valor da dívida”**.*

.....  
*Sendo assim, a multa de 10% prevista no item 15.2 do edital nº 04/2019 para o atraso superior a 30 (trinta) dias deve ser considerada desproporcional, devendo ser estabelecido valor inferior, em conformidade com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.*

*Já com relação à multa de 20% (vinte por cento) também prevista no item 15.2 do referido edital, que trata da hipótese de a contratada “injustificadamente, desistir do contrato ou der causa à sua rescisão”, deve ser considerada ilegal, tendo em vista que fere o disposto no art. 9º do Decreto nº 22.626/33, que prevê que a cláusula penal não pode ser superior a importância de 10% do valor do contrato.*

*Deste modo, diante do exposto, devem os percentuais de multa de 10% e 20%, previstos no item 15.2 do edital, serem considerados, respectivamente, desproporcional e irregular, devendo a denúncia, com relação a esse apontamento, ser considerada procedente.<sup>14</sup>” - GRIFAMOS.*

*Assim, opinamos pela retificação do Edital para fazer constar o seguinte:*

**“XVII - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO**

*1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes penalidades:*

*1.1 - Advertência por escrito;*

***1.2 – Em caso de descumprimento total da obrigação assumida, poderá ser aplicada multa de até 10% do valor do contrato;***

*1.3 - Suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar, com o licitante, por um período não superior a 05 (cinco) anos, conforme na forma do art. 7º da Lei n.º 10.520/02;*

*1.4 - Rescisão da contratação.”*

Dessa forma, o percentual de multa indicado já foi retificado em consonância ao entendimento deste Tribunal.

**NO ANEXO II DO ATO CONVOCATÓRIO, A PARTE QUE TRATA DOS TREINAMENTOS, A PARTIR DA PÁGINA 43, OMITE UMA INFORMAÇÃO ESSENCIAL PARA A OBTENÇÃO DOS CUSTOS, QUAL SEJA A DA QUANTIDADE DE USUÁRIOS QUE UTILIZARÃO OS SISTEMAS.**

<sup>14</sup> TCE/MG. Proc. Denúncia 1066492, Conselheiro Sebastião Helvécio, autuação 19/06/19.



**CIMAMS**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DA  
ÁREA FINANCEIRA DA SUDENE  
Rua Tapiniquos, Nº 480 - Bairro Malp  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.906.992/0001-06

O termo de referência (Anexo II) do Edital, prevê que a contratação compreenderá os módulos das Áreas:

- 1 – Financeira;
- 2 – Tributária;
- 3 – Patrimonial;
- 5 – Recursos Humanos;
- 6 – Nota Fiscal Eletrônica;
- 7 – Portal Transparência;
- 8 – Portal de Serviços;
- 9 – BI - Business Intelligence.

Quanto aos treinamentos e capacitações está bem claro nas páginas 43 e 44 que é responsabilidade do Contratado:

*“Deverá apresentar na época do treinamento um Plano de Treinamento para os Usuários Finais, abrangendo os níveis funcionais e gerenciais.*

*Os Planos de Treinamento devem conter alguns requisitos mínimos, como: Nome e objetivo de cada módulo de treinamento; Público alvo, Conteúdo programático, Conjunto de material a ser distribuído em cada treinamento com apostilas e documentação técnica, Carga horária de cada módulo do treinamento, Processo de avaliação de aprendizado, Recursos utilizados no processo de treinamento (equipamentos, softwares, filmes, slides, livros, fotos).”*

*“As despesas relativas à participação dos instrutores e de pessoal próprio, tais como: hospedagem, transporte, diárias, etc. serão de responsabilidade da Contratada.*

*As turmas admissíveis por curso serão: Manhã (09:00 às 12:00h), Tarde (13:00 às 18:00h).*

*A Contratada deverá fornecer Certificado de Participação aos participantes que tiverem comparecido a mais de 80% das atividades de cada curso.*

*Na realização do treinamento deverá obedecer às datas para início de cada módulo que deverão obedecer ao estipulado nos prazos acordados com a Contratante.*

*O treinamento e o respectivo material didático deverão ser em idioma português, sendo o material impresso, um por participante.*

*Todo material necessário à realização e ao acompanhamento do curso, a saber: bloco de papel, caneta, material didático, entre outros, deverá ser fornecido pela Contratada na época do treinamento.”*

*“As turmas devem ser dimensionadas por área de aplicação, sendo que cada turma não poderá ter mais de 20 (vinte) participantes.”*



# CIMAMS

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE  
Rua Tupaciguara, Nº 480 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP. 35401-071  
CNPJ. 21.505.592/0001-05

Já no item II do Edital está clara a indicação de todos os possíveis contratantes, uma vez que, por se tratar de Pregão processado pelo Sistema de Registro de Preços, é impossível que o Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços possa indicar quais serão os municípios que se utilizarão do procedimento para a efetiva contratação.

Tanto é assim que, o documento formalizado com o Consórcio será uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, documento que, segundo o Tribunal de Contas da União:

*“a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, “a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto<sup>15</sup>”.*

Tanto é assim, que o edital já prevê que o objeto se trata de Registro de Preços **para futura e eventual contratação** de empresa para prestação de serviços de técnicos especializados suporte, operação assistida, manutenção corretiva e evolutiva em software de gestão público (sob licença general publiclicense – gpl), disponível no portal do software público brasileiro – spb (www.softwarepublico.gov.br) para utilização pelos municípios consorciados ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS**, ou seja, após a formalização da ata de registro de preços não se pode garantir adesão em massa dos municípios.

Dessa forma, a Adjudicatária somente poderá ter noção de quantidades de usuários que utilizarão os sistemas após a formalização dos competentes contratos.

Portanto é impossível a retificação do edital para constar número de usuários a serem treinados.

## **ALEGADAS IRREGULARIDADES QUANTO À PROVA DE CONCEITO REGULAMENTADA NO ANEXO II, A PARTIR DA PÁGINA 85 DO ATO CONVOCATÓRIO.**

Como se observa o Termo de Referência discorre longamente quanto à demonstração do sistema e a prova de conceito estando clara a forma como será efetuada a avaliação.

Porém, a amostragem será efetuada dentro dos parâmetros e exigências que o software deve atender e que se encontra totalmente detalhado no Termo de Referência, o que, de forma nenhuma caracteriza subjetividade.

Quanto à integralidade do sistema, alega que “o que comumente ocorre no mercado, é a exigência de um percentual que a empresa deve atingir, por exemplo, 80 a 90% das exigências contidas no edital.”

Porém, no caso em estudo, caso o sistema não atenda a 100%(cem por cento) de sua integralidade nos termos exigidos no edital, a sua operacionalidade ficará prejudicada, já que, caso não atenda

<sup>15</sup> TCU. Acórdão n.º 3273/2010-2º Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.



CIMAMS

CONSORCIO INTER-MUNICIPAL MULTIFUNCIONAL DA

GRANDE MOINHO DA SUDESTE

Rua Tupiniquim, N.º 490 - Bairro Moio  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 01.505.902/0001-05

à todas as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sujeitará os contratantes ao que determina a Instrução Normativa 010/2011 do mesmo Tribunal e às multas indicadas na Lei Complementar Estadual 102/2008.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou da seguinte forma, quanto às restrições possíveis, seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“Denúncia. Licitude de cláusulas restritivas. “(...) inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (...) [é] analisado por Marçal Justen Filho, como a seguir: ‘O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para tender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 61 e 62) (...)”<sup>16</sup>. – GRIFAMOS.*

No caso em estudo, o que se busca é a obediência ao princípio da eficiência, insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (...)” – GRIFAMOS.*

A doutrina e jurisprudência, tem decidido da seguinte forma a respeito da matéria, considerando necessária a observação do princípio da eficiência:

*“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas**. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos*

<sup>16</sup> TCE/MG - Denúncia n.º 747505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 05/08/2008.



**CIMAMS**

CONSELHO INTERMUNICIPAL MULTIFUNCIÓNAL DA  
ÁREA ANUNCIADA DE URUCUÍ  
Rua Tapiniquier, Nº 496 - Bairro Mele  
Montes Claros - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.505.892/0001-05

*e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.*<sup>17</sup> – GRIFAMOS.

*“A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.”*<sup>18</sup> – GRIFAMOS.

*“Reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido a regra geral da aquisição pelo menor preço. Esse equívoco tem por causa três diferentes fatores, quais sejam a ausência de treinamento, o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto e a errada compreensão de decisões dos órgãos do controle.”*<sup>19</sup> – GRIFAMOS.

*“Os princípios da moralidade, eficiência e economicidade são extremamente relevantes na análise dos atos praticados pela Administração Pública moderna, que deve buscar, na era da globalização, a eficiência e eficácia, assim como a racionalização, na aplicação dos recursos existentes.”*<sup>20</sup> – GRIFAMOS.

Portanto, o fato de se tratar de licitação que será julgada na modalidade pregão presencial, onde o pregoeiro atua no sentido de conseguir a melhor proposta para atender às necessidades do órgão, já demonstra a aplicação do princípio da eficiência, onde se busca contratar os melhores serviços pela melhor proposta.

### **ALEGA OMISSÃO EM POR NÃO PREVER OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA PARA O ATRASO DE PAGAMENTOS.**

Alega que o edital deve conter, obrigatoriamente, o critério de atualização do valor devido até a data do efetivo pagamento, nos termos indicados no artigo 40 a Lei 8.666/93.

Segundo entendimento majoritário, a Administração tem a obrigação de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evitando assim que o Contratado ou a Administração venham suportar prejuízos, e segundo Marçal Justen Filho é:

*“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços,*

<sup>17</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 483.

<sup>18</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. – São Paulo: Dialética, 2014, p. 497.

<sup>19</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A qualidade na Lei de Licitações: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000, p. 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/429>>. 02/11/2020-11h).

<sup>20</sup> O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS - Procurador Alberto Sevilha [http://www.tce.to.gov.br/mpc/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26:0-ministerio-publico-junto-aos-tribunais-de-contas\(02/11/2020-11:20h\)](http://www.tce.to.gov.br/mpc/index.php?option=com_content&view=article&id=26:0-ministerio-publico-junto-aos-tribunais-de-contas(02/11/2020-11:20h)).



**CIMAMS**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFUNCIONAL DA  
ÁREA MINEIRA DA SUDENE  
Rua Tupac Katari, Nº 480, Bairro Melo  
Mendes, Minas Gerais - MG - CEP: 39401-071  
CNPJ: 21.300.992/0001-02

*recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª Ed. Pg. 535.) – Grifamos.*

De fato, a alínea “d” do inciso XIV, do artigo 40 da Lei 8.666/93, prevê a necessidade do edital trazer em seu bojo as informações alusivas às compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

Como se observa da minuta da Ata de Registro de preços existe a seguinte previsão:

*“Os reajustes permitidos pelo artigo 65, da Lei n. 8.666/93, serão concedidos depois de decorrido 12 (doze) meses da vigência da Ata, por provocação dos Órgãos/ Entidades adesos, que deverão comprovar através de percentuais do INPC/FGV, o reajuste pleiteado.”*

Dessa forma, será incluída no edital e na minuta de contrato, cláusula informando a respeito tanto da possibilidade de reajuste decorridos 12(doze) meses da vigência do contrato com base no percentual do INPC/FGV, quanto cláusula que preveja a compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, embasada no mesmo percentual.

**ENFIM, ALEGA QUE O ATO CONVOCATÓRIO COMO UM TODO CARECE DE GARANTIAS À ADMINISTRAÇÃO PARA OS CASOS DE RESCISÃO CONTRATUAL, DADA A COMPLEXIDADE DO OBJETO.**

Tal alegação, com todo o respeito, não pode prosperar, uma vez que, o item XIII do edital trata das sanções administrativas, o item XVII, trata das sanções para o caso de inadimplemento, já o Anexo VIII(minuta de ata de registro de preços), no item 11, trata das penalidades e o Anexo IX(minuta de contrato), na cláusula 11, trata das penalidades pelas infrações contratuais e inadimplência das obrigações assumidas, portanto, salvo melhor juízo, não há a necessidade de alteração do edital.

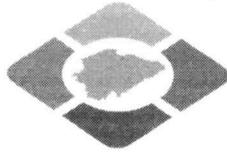
Dos pedidos do Denunciante:

a) liminarmente suspensa a licitação.

O procedimento licitatório já se encontra suspenso para as alterações necessárias, acolhidas mediante julgamento das impugnações aviadas, portanto, tal pedido é inócuo.

b) a presente representação julgada procedente, determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Presencial por Registro de Preços nº 8/2020, Processo nº 43/2020, Consórcio Intermunicipal Multifuncional da Área Mineira da SUDENE(CIMAMS) – Estado de Minas Gerais.

O edital já se encontra suspenso, como comprova a lavrada no dia 04 de novembro de 2020, na qual o pregoeiro decidiu pelo adiamento e a suspensão “SINE DIE” do procedimento licitatório, para que as alterações necessárias acolhidas quando do julgamento das impugnações aviadas fossem realizadas, visto que, este consórcio sempre se pautou pelo cumprimento da legislação vigente.



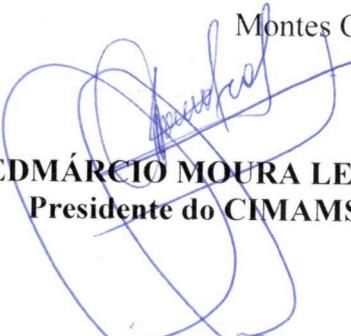
# CIMAMS

CONSORCIO MUE MUNICIPAL MULTIFUNCIÓNARIO DA  
SERRA PINHEIRA DA SUDENE  
RUA Tupac Katari, Nº 490 - Bairro Melo  
Montes Claros - MG - CEP: 35401-071  
CNPJ: 01.505.922/0001-05

Nesta oportunidade não é diferente, sendo certo que, todas as retificações acima indicadas e que se demonstrem viáveis do ponto de vista jurídico, serão formalizadas.

Dessa forma, requerem os Denunciados, que seja improcedente a Denúncia, uma vez que não há fundamento para as alegações do Denunciante.

Montes Claros/MG, 02 de dezembro de 2020.



**EDMÁRCIO MOURA LEAL.**  
Presidente do CIMAMS

**LUIZ WANDERLEY DOS SANTOS LOBO.**  
Secretários Executivo do CIMAMS



**THAMARA ALMEIDA VELOSO.**  
Pregoeira

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 235890 - AGF DOUTOR VELOSO  
MONTES CLAROS - MG  
CNPJ....: 11517707000196 Ins Est.: 0015460660017  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CONS INTERM MULTIFINAL AREA  
CNPJ/CPF.....: 21505692000108  
Doc. Post.....: 404270430  
Contrato...: 9912434899 Cod. Adm.: 18030327  
Cartao...: 73874647

Movimento...: 04/12/2020 Hora.....: 10:58:17  
Caixa.....: 98869329 Matrícula...: 1218\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 034 Atendimento: 00030  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1931074329

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	25,80+
Valor do Porte(R\$)...	25,80	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0,077	
Peso Tarifado.....	0,077	
OBJETO====> DM399087842BR		
PE - 2 ED - S ES - S		
Num. Documento...:		
N Processo: .....	1095467	
Orgao Destino: .....	30380435	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 25,80

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.  
\* Para fins de contagem do prazo de entrega,  
sábados, domingos e feriados não são  
considerados dias úteis.  
Postagens ocorridas aos sábados, domingos  
e feriados, considerar o próximo dia útil  
como o 'Dia da Postagem'.

#### A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:  
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser  
realizados pelos remetentes e destinatários  
por meio do portal dos  
Correios <https://www.correios.com.br/>  
ou pelo aplicativo de rastreamento  
Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-AGENCIA SARA 8.2.01